Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9273/2014
PROTOCOLO	: 1507868
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: ROBSON MOREIRA GUERRA
VALOR	: R$ 39.200,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.48/2014, celebrado entre o Município de Rochedo e Robson Moreira Guerra, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal e pela aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Robson Moreira Guerra, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo tipo caminhão basculante, trucado, capacidade mínima de carga 16 toneladas, caçamba de 12m3, com potência mínima de 210 cavalos, para executar serviços de recuperação de estradas e vias urbanas sem pavimentação, no valor inicial da contratação de R$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-26179/2015– *f. 147/150*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.151/152* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15622/2016).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Robson Moreira Guerra.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 48/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2014 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 48/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 48/2014	R$ 78.400,00
Total Empenhado (NE)	R$ 78.400,00
Total Anulado (NAE)	R$ 39.200,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 39.200,00
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 39.200,00
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 39.200,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.48/2014,* celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Robson Moreira Guerra, com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***João Cordeiro,*** inscrita no CPF n. 105.689.641-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 26/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.48/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP